

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/009.417/91-97

ACORDAO No. 106-06.118

Sessão de : 27 de janeiro de 1994

Recurso no: 75.865 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : MIGUEL FRANCISCO ZANDONADI

Recorrida : DRF EM VITORIA ES.

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - LUCRO IMO-
BILIARIO - Classifica-se na cédula "H" como representa-
tivo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobi-
liário auferido pela pessoa física em decorrência de
alienação de imóveis efetuada no ano-base e não ofere-
cido espontaneamente à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIGUEL FRANCISCO ZANDONADI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado,

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


FAUZE MIDLEJ

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA e JOSE FRANCISCO PALOPO-
LI JUNIOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10783/009.417/91-97
ACORDAO No. 106-06.118

Recurso nº: 75.865
Acórdão nº 106-06.118
Recorrente: MIGUEL FRANCISCO ZANDONADI

R E L A T O R I O

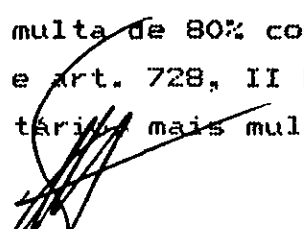
MIGUEL FRANCISCO ZANDONADI, já qualificado, por seu representante (fls. 29), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 21/10/92 (fls. 38), através de recurso protocolado em 13/11/92 (fls. 39/41).

2- Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 22), na área do IRPF, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, por crédito oriundo de alienação imobiliária, gerando acréscimo patrimonial não justificado.

3- Inconformado apresenta Impugnação (fls. 26/28) na qual rebate o lançamento argumentando que, não há lucro imobiliário a se tributar, pois o imóvel em questão foi recebido em doação, não havendo assim valor de aquisição (doc. fls. 13/15 e 16/17). Pede a insubsistência da notificação.

4- Através da Informação Fiscal (fls. 31/33) a fiscalização entende que não tributou a aquisição do imóvel, mas sim a sua alienação, feita por contrato de compra e venda. Baseia-se no art 41, par. 3o., "B", do RIR/80, para opinar pela manutenção da ação fiscal, já que o lucro obtido com venda de imóvel é sujeito à tributação.

5- A decisão recorrida (fls. 34/37) julga procedente, em parte, a ação fiscal, destacando que a exigência no processo se baseia na alienação do imóvel e não na sua aquisição. Cancela, outrossim, a multa de 80% constante na notificação, para 50%, conforme art. 144 CTN e art. 728, II RIR/80. Assim sendo, exige Cr\$ 323,49 de crédito tributário mais multa de 50%.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/009.417/91-97

ACORDAO No. 106-06.118

6- Ciente da decisão (fls. 38), o contribuinte dela recor-
re, conforme razões de fls. 39/41, nas quais entende ter havido equi-
voco na decisão, sob a alegação de que doação é contrato gratuito,
conforme ensina o Prof. Washington de Barros Monteiro. E, assim sendo,
sobre ela não incide qualquer imposto. No caso houve adiantamento de
legítima, prerrogativa constante no art. 1.171 C. Civil, nunca obten-
ção de rendimentos do lucro imobiliário.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10783/009.417/91-97
ACORDAO No. 106-06.118

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ - RELATOR.

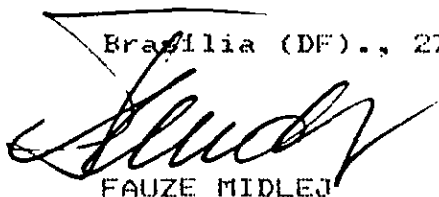
Trata o presente processo de apuração de omissão de lucro imobiliário decorrente da alienação de imóveis.

Entende o contribuinte que o Fisco tributou a aquisição do imóvel, fruto de adiantamento de legítima, o que em verdade não ocorreu.

O próprio recorrente afirma que vendeu os imóveis logo, conforme dita o art. 41, do Decreto 85.450/80, esta venda é rendimento tributável na cédula "h", e o seu lucro deve ser oferecido à tributação. Como tal não se deu, a Fiscalização de ofício o apurou para fim de incidência de imposto, gerando a exigência tributária.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e oferecido na forma da Lei, para negar-lhe provimento.

Brasília (DF)., 27 de janeiro de 1994



FAUZE MIDLEJ

- RELATOR.